

**PROJETO DE LEI Nº DE 2002.
(Da Sra. Vanessa Grazziotin)**

Altera o artigo 495 da Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), com introdução do Parágrafo Único.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 495 da Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT) passa a vigorar com Parágrafo Único com a seguinte redação:

“Art. - 495.....

Parágrafo Único – As disposições deste artigo são extensíveis tanto aos trabalhadores estáveis como aos não amparados por estabilidade”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogavam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A artigo 495 da CLT assegura a reintegração aos trabalhadores acusados injustamente de cometer falta grave e tem a seguinte redação: “*Reconhecida a inexistência de falta grave praticada pelo empregado, fica o empregador obrigado a readmiti-lo no serviço e a pagar-lhe os salários a que teria direito no período da suspensão*”. Estando ele inserido no capítulo VII da CLT que tem por título “*Da Estabilidade*” os advogados dos trabalhadores tendem a interpretá-lo como amparando somente os trabalhadores portadores de estabilidade, seja decenal, seja provisória.

Praticamente, decorrida mais de uma década da promulgação da Constituição de 1988 que extinguiu a estabilidade decenal exceto para trabalhadores com direito adquirido, não mais se encontra trabalhadores com estabilidade decenal na ativa. Entende-se por estabilidade provisória aquela concedida por pacto entre as partes, individual ou coletivo por lei e assegura o

emprego, a reintegração e todos os efeitos que decorreriam do exercício do trabalho, incluindo remuneração, descansos, etc., até o termo final previsto, excluindo a indenização em dobro que é previsão exclusiva do art. 492 da CLT que estabelece a estabilidade decenal. Mas é relevante que a lei regulamente as relações trabalhistas dos trabalhadores amparados ou não por estabilidade.

Ocorre que a interpretação do art. 495 como aplicável apenas aos trabalhadores amparados por estabilidade é leonina e tende a exasperar as relações trabalhistas, uma vez que se torna vantajoso para o empregador sempre forjar a justa causa para dispensar, já que o trabalhador sem amparo da estabilidade, quando muito, obterá na Justiça os direitos rescisórios da demissão imotivada. O empregador que forja a justa causa nada teria a perder com a fraude a prevalecer a interpretação segundo a qual o art. 495 ampara apenas aos trabalhadores estáveis. Ora, não se pode exasperar as relações entre o capital e o trabalho com interpretação de dispositivos legais que venham estimular a prática de procedimentos torpes pelo empregador.

A introdução do parágrafo único nos termos deste projeto de lei vem sanar esta deficiência da CLT. Há ainda de ficar registrado como justificativa deste Projeto que na Justiça do Trabalho existem os juizes que interpretam indevidamente o art. 495 e o mesmo ocorre entre procuradores do Ministério Público do Trabalho.

Assim sendo, este PL vem acabar com a dubiedade na interpretação do referido artigo da CLT, atendendo aos princípios do Direito, segundo os quais a lei deve ser clara, se possível didática e não dar ensejo às interpretações discrepantes. Além disso há a oportunidade circunstancial deste PL na medida em que existe consenso de que as Leis Trabalhistas sejam reformuladas para atender as necessidades sócio-econômicas atuais do país que são muito diversas daquelas da época em que a CLT foi promulgada.

Como a prevista reformulação necessariamente terá de considerar os projetos de leis em andamento, para consolidá-los numa nova legislação reguladora das relações entre o capital e o trabalho em consonância com o novo milênio em que vivemos, torna-se este PL oportuno por assegurar a devida consideração ao aperfeiçoamento deste artigo que protege o trabalhador contra a despedida arbitrária ou fraudulenta.

Nesse sentido é que propomos este Projeto de Lei, esperando ter o apoio desta Casa para que se tenha uma solução rápida e justa para os trabalhadores brasileiros.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2002.

**Deputada VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/AM**